



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.342 - PR (2017/0177043-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO FELIX FONSECA
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTEMPESTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O recurso foi interposto após o quinquídio legal. Todavia, malgrado a intempestividade recursal, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias entenderam não existir constrangimento ilegal na decisão do Juiz que indeferiu a reconstituição simulada dos fatos por entender que o pleito tinha cunho meramente protelatório. Cabe destacar, ainda, que a desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão impugnado depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.342 - PR (2017/0177043-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO FELIX FONSECA
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO FELIX FONSECA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1.616.837-7).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Irresignada com o indeferimento do pedido de reconstituição dos fatos, a defesa impetrou o *writ* originário, que restou desprovido nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA - RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DESNECESSIDADE DA MEDIDA PRETENDIDA PARA O EXAME DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA (fl. 54).

No presente recurso, a defesa aduz existir constrangimento ilegal no indeferimento de pleito de reconstituição simulada dos fatos.

Alega que a diligência requerida é imprescindível para a elucidação dos fatos, porquanto evidenciaria a impossibilidade do recorrente investir contra a vida da vítima, em razão da deficiência que possui na perna.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da negativa da diligência requerida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 92/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.342 - PR (2017/0177043-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente recurso é intempestivo.

Conforme certidão juntada à fl. 59, o quinquídio de interposição do apelo ordinário teve início no dia 8/3/2017 (quarta-feira), esvaindo-se no dia 13/3/2017 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto no dia 14/3/2017, encontrando-se, dessa forma, fora do prazo legal.

Todavia, malgrado a intempestividade recursal, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PLEITOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ainda que não se admita o conhecimento do presente recurso por ser intempestivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que se observe se há existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Recurso não conhecido (RHC 61.270/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO INTEMPESTIVO. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. RECORRENTE PROCURADO NO ENDEREÇO ERRADO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. INFORMAÇÕES QUE NOTICIAM A PROCURA PELO RECORRENTE NO ENDEREÇO CORRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIO. DELITO FORMAL. PRECEDENTES. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso foi interposto fora do prazo recursal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso em habeas corpus não conhecido (RHC 41.126/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2016).

Consoante relatado, busca-se, na presente impetração, o deferimento da diligência de reconstituição simulada dos fatos.

A Corte de origem manteve o indeferimento da referida diligência sob o seguinte fundamento:

A autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado pela defesa nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, observo que não se faz imprescindível a reconstituição do crime, a qual levaria ao retardamento desnecessário do processo.

Isto porque as testemunhas que prestaram seus depoimentos em Juízo foram claras e coesas, esclarecendo e elucidando a, forma com que os fatos ocorreram.

Ademais, os réus estão devidamente assistidos por seus procuradores, os quais poderão apresentar todas as teses e explicações necessárias para promoverem as suas defesas.

O fato do pedido ser indeferido não caracteriza, ainda, constrangimento ilegal, confirme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que o Magistrado possui a livre valoração das provas, reputando aduelas que se fazem necessárias para o deslinde da causa" (fls. 34)

Cumprе destacar que cabe ao juiz regular os trabalhos e filtrar as provas que devem ser produzidas, devendo indeferir os meios probatórios considerados protelatórios, desnecessários ou impertinentes, nos termos do disposto no artigo 411, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há que ser deferida a realização de qualquer meio de prova considerada irrelevante, desviada do foco principal ou já demonstrada por outras provas, a fim de evitar tumulto desnecessário ao andamento do feito.

No caso, a reconstituição do crime pretendida pela defesa, visando comprovar alegada impossibilidade de o ora Paciente ser um dos autores do crime de homicídio em razão de sua limitação por deficiência física, não é relevante para a apuração da verdade relacionada à imputação, mostrando-se desnecessária tal medida especialmente porque responde pela prática delitiva quem de qualquer maneira concorre para o delito, inclusive com apoio moral ou sem exteriorizar esforço que depende de capacidade motora.

Ademais, não se constata a ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa, tendo sido devidamente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, ressaltando que poderão ser apresentadas todas as teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputadas necessárias para o exercício da defesa do acusado.

Portanto, não há o alegado cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova requerida está devidamente fundamentado, inexistindo razão para o reconhecimento de nulidade do feito (fls. 56/57).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento ou indeferimento da produção de provas está inserido no âmbito de discricionariedade do Magistrado condutor do processo, devendo fazê-lo de forma fundamentada.

Como visto, as instâncias ordinárias entenderam não existir constrangimento ilegal na decisão do Juiz que indeferiu a reconstituição simulada dos fatos por entender que o pleito tinha cunho meramente protelatório. Cabe destacar, ainda, que a desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão impugnado depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado.

III - Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 427.051/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstituição do crime ou a realização de perícia em um dos corréus, por considerá-las inúteis ou protelatórias.

7. Recurso não provido (RHC 54.203/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0177043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 87.342 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000144820128160161 00416955420168160000 144820128160161 16168377
1616837700 1616837701 201280 201600315845 416955420168160000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO FELIX FONSECA
ADVOGADO	: CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ADRIANO FONSECA
CORRÉU	: RIVAEEL DE ANDRADE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.